# MINISTÉRIO DAS PESCAS E ECONOMIA MARÍTIMA E DAS FINANÇAS

## Despacho Conjunto n.º 01/GMPEM/2006

A exploração racional dos recursos haliêuticas, de modo a garantir a sua perenidade, é uma das pedras basilares da política do Governo para o sector das pescas.

Para atingir tal objectivo é indispensável a adopção de medidas adequadas de gestão e de conservação dos recursos haliêuticas éxistentes nas águas marítimas-nadionais.

Assim,

Considerando que, as operações conexas depesca são realizadas nossa Zona Económica Exclusiva, fora do controlo das autoridades nacionais competentes, nomeadamente em matéria aduaneira fiscal, falta das condições por necessárias realização dessas operações nas zonas portuárias nacionais; Considerando ainda que tais operações têm vindo a ser realizada, por períodos longos, para apoiar às actividades dos navios de pesca, mormente, no transbordo de pescado e no aprovisionamento em combustível, lubrificantes, mantimentos e materiais da pesca.

Tendo em conta que o estacionamento dos navios de operações conexas de pesca nas zonas de pesca por longa duração, é susceptível de causar prejuízos ao ambiente marinho, quer pela descarga de elementos poluentes, quer pelo aumento de pressão sobre os recursos.

Havendo a necessidade de harmonizar medidas de gestão dos recursos haliêuticas a nível da sub-região, nomeadamente na zona reservada à actividade da pesca artesanal, com vista a aumentar a contribuição deste subsector nos esforços do Governo no desenvolvimento económico e na luta contra a pobreza.

Nesta conformidade, e ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto Lei n.º 16-A/2000, de 22 de Agosto, os Ministros das Pescas e Economia Marítima e das Finanças.

#### Determinam o seguinte:

- 1. As operações de pesca conexas, definidas no artigo 3.°, da Lei Geral das Pescas, poderão ser realizadas na Zona Económica Exclusiva da Guiné Bissau nas condições seguintes:
- a) Número máximo de operações: 10 operações por trimestre;
- b) Duração máxima de cada operação:
- 48 horas, para o abastecimento em combustível e, transbordo de pescado;
- 72 horas, para o abastecimento em víveres e materiais de pesca e transferência de tripulações.
- 2. As operações de pesca conexas a realizar, nos termos do número anterior, serão controladas pélo Observador de Pesca a bordo do navio benefíciário.
- 3. Ao Observador de Pesca compete comunicar, via rádio, aos serviços competentes da FISCAP, o início e o fim das operações e apresentar o respectivo relatório sucinto, independente do relatório da sua missão, no qual devem constar, designadamente, os dados seguintes.
- 3.1. Tipo de operação;
- 3.2. Nome e número de autorização dos navios envolvidos;
- 3.3. Início e fim da operação (data e hora);
- 3.4. Local do operação (nome e coordenadas);
- 3.5. No caso de pescado, a quantidade e espécies transbordadas.

- 4. É interdita a realização no Mar Territorial de operações de pesca conexas previstas nas alíneas a) e c), do número 3 do artigo 3.º da Lei Geral das Pescas.
- 5. São aprovadas as taxas de operações de pesca conexas constantes do anexo ao presente despacho e fica revogado o anexo III ao Despacho n.º 2/2001, de 1 de Outubro.
- 6. As formalidade aplicáveis ao pedido e à autorização das operações de pesca conexas são as que constam do artigo 39.º do Decreto n.º 4/96, de 2 de Setembro, (Regulamento da Pesca industrial).
- 7. O presente despacho entra imediatamente em vigor. Publique-se

Bissau, 4 de Janeiro de 2006. - O Ministro das Pescas e Economia Marítima Dr. *Abdú Mané*. — O Ministro das Finanças, Dr. *Victor Mandinga*.

#### ANEXO

# Ao Despacho Conjunto n.º 01 /2006 Taxas de Operações Conexas de Pesca

(a que se refere o n.º 5 do despacho conjunto n.º 01/2006, de 4 de Janeiro, dos Ministros das Pescas e Economia Marítima e das Finanças)

TIPO DA OPERAÇÃO	TAB	MONTANTE
1. ABASTECIMENTO EM COMBUSTÍVEIS	a - até 1.500	36.000
E LUBRIFICANTES	b - superior a 1.500	42.000
2. ABASTECIMENTO EM VÍVERES E		
MATERIAIS DE PESCA E	a - até 750	24.000
TRANSFERÊNCIA DE TRIPULAÇÕES	b - superior a 750	30.000
. TRANSBORDO DE PESCADO	a - até 1.000	60.000
	b - superiora 1.000	72.000

### **PARTE III**

# AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS DIRECÇÃO NATIONAL DO BCEAO PARA GUINÉ-BISSAU

#### AGÊNCIA PRINCIPAL DE BISSAU

# SERVIÇO DE CRÉDITO

Taxa média anual de desconto do B.C.E.A.O durante o ano 2006.

Período	Taxa em(%) (a)	Dias (b)	Ponderação C = (a)x(b)
1 Janeiro 2005 a Dezembro 2005	4,5000%	365	1642,5000
TOTAL		365	1642,5000

TAXA MEDIA ANUAL	Total (c) / total (b)	4,5000%